



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 335629/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO: ADEMIR SALOMAO JUNIOR, ALANA CAROLINE FRANCA FAGUNDES, ALEXIA CAROLINE DO AMARAL PLUCENIO, ALEXIA DUARTE, ALICE DA SILVA IZIDORO, ALICE PAES, ALINE BRITTO DE MACEDO, ALINE DE CASTRO MACHIAVELLI, ALINE PAES, ALINE SAMPAIO NOGUEIRA, ALISSON CALEGARI ZANATTA, ALVARO LUIZ TEIXEIRA DE FREITAS, AMANDA DE ARAUJO APRIGIO, AMANDA DE ARAUJO CANCELIER, AMANDA FERREIRA TOMIO, AMANDA HORBUCH MEDINE DE JESUS, AMAURY RAMON SAUVESUK, ANA CAROLINA MACHADO DURAND, ANA CAROLINA VIEZZER FERNANDES, ANA ELISA LOPES, ANA ELISA SANTANA DE CARVALHO, ANA JULIA STIER STACECHEN, ANA LUIZA BUSSE SAVI, ANA MATIAS FERREIRA, ANA PAULA LECHETA SANTOS, ANA PAULA MAIA DAL MORO, ANA PAULA MATOS ALMEIDA, ANALICE MARTINS DALEFFI, ANDRE FONSECA TAUFNER, ANDRE LUIS BORGES NOGUEIRA, ANDRESA EMY MIYAWAKI, ANDREY FRANCISCO LEVATTI, ANNA FRANCO VIEIRA DE OLIVEIRA, ANNA GIULIA RIGO, ANSELMO HOFFMANN FILHO, ARTHUR FORLIN ROBERT, ARTHUR SIMONETE, ARTHUR SKAU KEMMER, ATHAID DAVID ESCALANTE CAYOTOPA, AURENZO GONCALVES MOCELIN, AZIZ HOLANDA ALVES PEREIRA, BARBARA CASAGRANDE CALOMENO E OLIVEIRA MELLO, BEATRIZ SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO, BEATRIZ ZANUTTO SALVIATO, BERNARD PEREIRA REIS BARBOSA, BERNARDO DE MARCHI MOSELE, BIANCA DE CARVALHO ROJO, BRENER DA COSTA FELIX, BRENO AQUINO MONTEIRO, BRENO LOPES DE ALMEIDA, BRUNA CAMARGO ZAMBON DA ROCHA, BRUNA MACHADO CHEMERES, BRUNA MUNIZ SILVA, BRUNA PARISSI TOMBESI, BRUNO BRANCO RIGHETTO, BRUNO CESAR BLASI, BRUNO KOBAYASHI BONATTO, CAMILA FRANCO DA ROCHA VANZIN, CAMILA GRACZYK CORREA, CAMILA GURGEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SILVA, CARLOS EDUARDO KUHL, CARLOS GOMES BEZERRA SOBRINHO, CAROLINA MADSEN BELTRAME, CAROLINE DIETRICH ANVERSA, CAROLINE IWASAKI CAVALLI, CAROLINE KARASINSKI BARROS, CAROLINE RODRIGUES ALVES, CAROLINE TEIXEIRA DA CRUZ, CASSIANO MANOEL MUHLMANN MOTA, CESAR EDUARDO AGUIAR RIBEIRO, CHRISTIANO BARBIERI DE OLIVEIRA MARTONI, CINTYA FIGUEIREDO FONTANA, CLAUDIA GILL BASTOS, CLAUDIO SAMPAIO INACIO, CLEMILDA RAUCH, CRISTIANE EGHLEER DA SILVA, DAMARIS CAROLINE GALLI WEICH, DANIELA BOCCASANTA, DANIELA PEREIRA DA SILVA, DANIELA SILVA VIEIRA, DANIELLE BIEBERBACH DE PRESBITERIS, DEBORA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAIXETA AMANCIO, DEBORAH VIEIRA PETERS, DENISSON DE CARVALHO SANTOS, DERCILA SCHAEFFER FRANCISCO, DIEGO KURESKI CUNHA DE CASTRO, DIEGO RIBAS BERNI, DIRLENE BRISOLA VIEIRA, DORIANA TETU LAMBERG, EDSON JOSE RIBEIRO DA FONSECA FILHO, EDUARDA THAIS FIRST, EDUARDO HENRIQUE FERNANDES DE AZEVEDO, EDUARDO HENRY SPEZZATTO, EDUARDO MENDONCA SOARES, EDUARDO PIRES DOS SANTOS, ELIANA CRISTINA RUBEL, ELIANDRA RODRIGUES DE CARVALHO, ELISA CAROLINA HLATCHUK, ELISA FRANZOI, ELOISA MARIA PONTAROLO GOMES, EMERSON DIOGO RIBEIRO IZUMI, ENZO KATSUMI HIROSE, ERICA DE FREITAS ALVARENGA, ERICKSON DANILO PADOVANI, ERIKA ZACHI GRALAK, FABIANA GAILARD CONORAT, FABIO MATHEUS DE SILVESTRE, FABRICIO PAIVA SCOTT, FELIPE EDUARDO BROERING, FELIPE GUZZO FAGUNDES, FELIPE MARCHESINE BODZIAK, FERNANDA BEATRIZ BIZON FURTADO, FERNANDA BISSANI PIVATTO, FERNANDA MAYER, FERNANDA STAUB RODRIGUES, FLAVIA CAON BARAO DE OLIVEIRA, FLAVIA EMILLY RODRIGUES DA SILVA, FLAVIA GERMANO DE CARVALHO, FLAVIA VARGAS DE OLIVEIRA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FLAVIO LUIS MOCHINSKI, FRANCIELE MAYA FERREIRA LIMA, FRANCINE PETRY DA SILVA, FRANCOIZE GAI, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIEL FERNANDO DE ARAUJO CORREA, GABRIEL IAM SIMIONI MIBACH, GABRIEL KOMECHEN NASCIMENTO, GABRIEL ROCHA MARUCCO, GABRIELA CAROLINE DA SILVA, GABRIELA HELOISA PIMPAO, GABRIELA RITER MARTINS DE MATOS, GABRIELA SILVESTRE DELL AGNELO, GABRIELLA CALLEGARIS, GABRIELLE CONCEICAO VERONA, GESSICA ROBERTA FERREIRA, GIANCARLO RAZZOLINI LOVERA, GILMAR VATRIN, GIOVANNI SCHIAVINATTO CAPELLARI, GISLAINE MACANHAN, GIULIA ALVES DE OLIVEIRA, GIULIANA BAVOSO, GIULIANA CAROLINA DOS SANTOS MARCATTI, GUILHERME ANDRETTA SOTTO MAIOR WISTUBA, GUILHERME DE MEDEIROS BONFIM, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA, GUILHERME LOURENCO DE MACEDO, GUILHERME PEDRO DALCORTIVO, GUSTAVO FIALHO COELHO, HANAYRINE DE SOUZA CHEM, HELENA LOURENCO BUBA, HELENA MENEGAZZO TREVISAN, HENRIQUE BUHRER BOLZANI, HENRIQUE FERNANDO PAULINO DA SILVA, HENRIQUE PEREZ FILIK, HENRIQUE VICTOR RUANI, IGOR FRANCISCO FELIX DA SILVA, IGOR LUIZ ESTEVES MENDES, ISABELA CLARA KELLER RICHTER, ISABELA CRISTINA MANGGER, ISABELA GUERRA, ISABELLA KOHATSU ARAKAKI, ISABELLA MALTAURO JULIANO, ISABELLE CAROLINE FASOLO NORMANDIA MOREIRA, ISADORA BULATI, ISADORA SOUTIER FONTANELLA, ISADORA SOUZA ROCHA, ISADORA ZACARIAS MUSSI, ISMAEL JUNIOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VALERIO DE LIMA, ISRAELY COSTA, IVAN CABRAL CONTIERO, IZABELA FREITAS FONSECA VERGILIO, IZAMARY FERREIRA ZANONA, JAMILE MALU PERINI, JANA HINA ADRIENE MONTEZUMA LEMOS, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JAQUELINE CASTRO PAULA, JAQUELINE LOURENCO DA SILVA JUNGLES STACOVIAKI, JEAN CHARLES SAMPAIO DA SILVA, JEFFERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, JEFFERSON WRUBLACK CUBA, JESSICA ALINE DO ESPIRITO SANTO, JESSICA BORGES DA COSTA, JHENIFER FRANCO DE SOUZA SARTORI, JOAO LUCAS ALEIXES SAMPAIO ROCHA, JOAO MOISES OLIVEIRA LAPOLA, JOAO ROCHA KALLUF, JOAO VITOR BORDINI, JOAO VITOR CANGUSSU NOCERA, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, JORGE TADASHI DAIKUBARA NETO, JOSIANE BREHM, JUAN VITOR MIRANDA, JULIA ABREU RAMOS, JULIA ALVES FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA BUENO REFUNDINI, JULIANA DE JESUS BORGES, JULIANA DEVIETRO GOMES DA SILVA, JULIANA FERRAZ RIBEIRO, JULIANE CASTRO DUARTE ANTORIA, JULIETE DOS SANTOS DE PAULA, JULIO DONATO, JULYANNA ADELINA COSTA, KAMILA STELLY MENDONCA, KARINE LIMA SILVA, KELLY OTOFUJI HONDA, LAIS BRITO TAVARES, LAIS SALDANHA, LAIZE RIBAS TUROK, LARA REGINA SILVA, LARISSA ALVES DA SILVA, LARISSA DILL GAZZOLA, LARISSA GONCALVES DOS SANTOS, LEANDRO SERRANO SILVA, LEILIANE ALENCAR DOS SANTOS, LEOMARA MENDES DE OLIVEIRA, LEONARDO BOSCOLO BIGARELLI, LETICIA CRISTINE TONETTI, LETICIA KAROLINE DOS SANTOS, LIANA LEAL DE BARROS, LIGIA PISSOLATO LEMOS, LILIANE GATTI, LUANA DE LIMA SZLICHTA, LUANA DE MIRANDA, LUCAS ANDRADE SANTOS, LUCAS DALLA NORA SILVA, LUCAS EMANUEL DA SILVA FERRARI, LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA, LUCAS VENTURA HOFFMANN, LUCIANA HINTZ DE ANDRADE, LUIS ALFREDO OLBERTZ, LUIS EDUARDO BORGES DE MACEDO ZUBKO, LUIZ CARLOS PEREIRA, LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO KLANN TENFEN, LUIZ RENATO RAMOS SIMONI, LUIZ RICARDO MOKFA NOGUEIRA, LUIZA EHRAT, LUIZA NICOMEDES MACHADO DA SILVA, LUSIMAR RODRIGUES, LYANA SILVEIRA DOS SANTOS, MAJORIE REGINA RIBEIRO, MANOEL ALVES DE LIMA, MARCELA SCHMITT SANTOS BELLEZA, MARCELLA BALBINO STENICO, MARCELO EGIDIO FUCCI, MARCIO FREIRE DE MELO LIMA, MARCO ANTONIO KUSSEK, MARIA AUGUSTA MORAES, MARIA CLARA DA CRUZ SILVA, MARIA EDUARDA MARTINS BERTE BUSKO, MARIA JULIA FRANCO PIASERA, MARIA LUIZA FERREIRA RODRIGUES, MARIA ROBERTA BIANCHINI FERNANDES, MARIA VITORIA RODRIGUES ALVES PEREIRA, MARIANA ANDRADE ROCHA, MARIANA CARARO HAUKI, MARIANA CENI MARIN, MARIANA DE PAULA SANTOS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARIANA DRIESEL BERTOLIN, MARIANA ELEN LIEBEL, MARIANA LUIZA REBELLO CORREIA, MARIANA REGINA ROMPKOVSKI, MARIANA VIDIGAL GUIDINI, MARIANNA YAMILA GOMES BRASSAROTO, MARINA BORBA DO VALLE, MARINA DUARTE CARTAXO, MARINA GUIMARAES GUNTHER, MARINA MAIA KLUSENER, MARINA TORTOLA, MATEUS CORNIANI RODRIGUES, MATHEUS DOS SANTOS, MATHEUS GUEDES SANCHES, MATHEUS KOWAL ROSALES, MATHEUS LOBATO ZAGO, MATHEUS MOREIRA ANGELO, MAYARA RODRIGUES GONCALVES, MAYARA WLADYKA, MAYCON LIMA DE OLIVEIRA, MERYNUSA CORDEIRO KISSILHEVIZ, MIA HOLD MONTAGUTI, MICHELI ITO GIMENES PIRES, MICHELLE DE SOUZA, MILENA LUIZA KROYZANOVSKI, MILENA NOVAES HORTZ, MILLENA ALMEIDA SOUZA RAMOS, MONICA AKEMY NAKANISHI, NATALIA FERNANDES KNOERR, NATAN DE OLIVEIRA VIOLA, NATHALIA KAUKA CARDOSO, NATHALIA MITSUE KISHI, NATHAN RODRIGUES VALLIM, NICOLLY BEATRIZ TALARICO DE MORAIS, NICOLY FRANCIELY SANCHES LEME, PATRICIA ANDREA SIMPLICIO, PATRICIA CRISTINA DE PAULA KOZOVITS, PATRICIA DA CRUZ RUSSO, PATRICIA VALERIA SILVA DOS SANTOS, PATRICK AUERBACH, PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE GAIA ZANETTI, PAULO HENRIQUE RESNER MOREIRA, PEDRO HENRIQUE ESTEVAO CAVALCANTE MARCAL, PEDRO HENRIQUE HAISI AMARAL CAMARGO, PEDRO HENRIQUE PARISENTI BADALOTTI, PEDRO OSIS GONCALVES, POLYANA SOUSA DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL ARTHUR SERPA, RAFAEL MORETTI, RAFAEL PRESTES MARGARIDO, RAFAELA ALINE GHELLER, RAFAELLA CRISTINA PEREIRA ECKER, RAIANE ALVARENGA RANIERI, RAMON ELIZIO DESIQUEIRA, RAUL FELIPE MENJOM DE OLIVEIRA SCHMITZ, RAYANA LUIZA MILDEMBERG, REGIS QUINTANILHA DA SILVA, RENAN KRUCHELSKI MACHADO, RENAN RIBEIRO POLACHINI, RENATA CRISTINA DOS SANTOS, RENATA MARIA ASSIS, RENATA NAMIE YOSHIOKA KIMURA, RENATA SCHAFASCHEK, RENATO MARTINS TEIXEIRA, RICARDO SOARES MACHADO, RIE TIBA MAGLIONI, ROBERT TELBALDO RIBEIRO GALVAO, ROBERTO ALEXANDRE FURUKAWA DE ANDRADE VICHINO, RODRIGO CASAGRANDE FAUST, ROMULO PEREIRA RIBEIRO, SABRINA PIACENTINI NIECE TURBAY, SARAH OZ KICHLER, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SILVIO MATHEUS DE MEDEIROS SIUTA, SIMONE CONCEICAO DA ROCHA, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, SOPHIA BORTOLAN SELSKI, STEFANIA PETRUZZIELLO, STELLA BOZZA KAPP, TABATA POUZO MINATEL, TACIANA MALOSTI DA SILVEIRA, TAINA MORETTI DE OLIVEIRA, TAMARA FALCAO PALHARES BARBOSA, TATIANA NASCIMENTO CUTRIM, TATIANA VIANNA WOWK,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TAYNARA BUSS FERREIRA DA SILVA, TEODORA TCHUTCHO TAVARES, THAIS HELEN NUNES COSTA, THAMY PUSCH DOS SANTOS, THEODORA TURKOT ANTUNES PEREIRA, VALMIR MORO CONQUE FILHO, VERONICA MARIA CARNEIRO ROQUE, VICTORIA BATHKE BONILHA, VINICIUS EDUARDO LOPES, VINICIUS FOCHE SATTO FERREIRA, VINICIUS HENRIQUE MORAES, VINICIUS MILESKI CALETTI, VITOR EDUARDO CORTINA, VITOR HUGO BECCHI RUBIO, VITOR PIOVEZANI TREVISOL, VITORIA BEVERVANSO, VITORIA DVOJATZKI, VITORIA GABRIELA BERLITZ, VITORIA WISNIEVSKI MARUCCO SILVA, VITORIA ZAMARQUE BATISTA DA SILVA, VIVIAN MISSIMA JECOHTI, WALLACI PIMENTEL VALENTINO, WELLINGTON LISBOA LEO, WIVIANE KELLY DE SOUSA PEREIRA, YAN FELIPE ANDRADE MELLO, YARAH DE FARIA BRAGA PENNA FERREIRA, YASMIN RODRIGUES, YOHANNA MOUHANNA TERROSSI

ADVOGADO /
PROCURADOR:

ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 773/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com a expedição de determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 46).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por via da Instrução nº 9061/23 – CAGE (Peça 10), avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou impropriedade quanto à fase 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida a apresentação dos documentos e os esclarecimentos prestados pela entidade (Peças 14-24), a CAGE, conforme a Instrução nº 11263/23 – CAGE (Peça 25), considerou o apontamento como superado.

Após, a Fundação acostou novos documentos (Peças 26-36).

Mediante as Instruções nº 16225/23 e nº 16860/23 – CAGE (Peças 37 e 53), a unidade técnica analisou as fases 2 e 3 e atestou a inexistência de irregularidades. Posteriormente à manifestação da FEAS (Peças 38-52 e 54-69), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por intermédio da Instrução nº 11215/24 – CAGE (Peça 70), sustentou a necessidade de comunicação ao gestor da entidade para que este apresentasse defesa, em virtude das irregularidades detectadas.

A Fundação Estatal de Atenção à Saúde apresentou defesa às peças 74 a 76.

A unidade técnica, segundo a Instrução nº 13390/24 – CAGE (Peça 77), opinou pelo registro das admissões e pela expedição de determinações e recomendações.

O Ministério Público de Contas solicitou a intimação da Fundação para que ela respondesse integralmente aos apontamentos feitos pela CAGE, de acordo com o Parecer nº 920/24 – 7PC (Peça 80).

Com base no Despacho nº 339/24 – GALFSC (Peça 81), foi oportunizado o contraditório à interessada, que apresentou sua resposta (Peças 84-100).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 1133/24 – CGE (Peça 101), opinou pelo registro das admissões em análise.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas manifestou-se favorável ao registro das admissões, recomendando a expedição de determinações à origem em relação aos prazos e ao envio do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro. Além disso, sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Gestor da Entidade, considerando que a FEAS desatendeu ao comando desta Corte por duas vezes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mantendo-se inerte quanto ao envio do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, com base no Parecer nº 74/25 – 7PC (Peça 103).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pela entidade, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinações comporta alguns esclarecimentos.

Na Instrução nº 13390/24 – CAGE (Peça 77), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões e pela expedição das seguintes determinações e recomendações:

- **DETERMINAÇÃO** ao Ente, no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga. (fls. 5)
- **DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (fls. 5-6)
- **RECOMENDAÇÃO** à FEAS, no sentido de que, nos futuros certames, se atente ao enviar a documentação, para que conste os termos de desistências, pedidos de final e fila e a comprovação alternativa dos candidatos que não atenderam à convocação. (fls. 7)
- **RECOMENDAÇÃO** ao Ente, para que em futuros certames, se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real. (fls. 8)

Quanto à reserva de vagas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que o chamamento dos candidatos não atendeu ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre esse aspecto, a entidade alegou que:

“Tendo em vista as informações prestadas pelo setor de Gestão de Pessoas da Feas – Anexo I, informo que a Feas tem observado o disposto legal quando da convocação dos candidatos cotistas (PcD ou PPI), entretanto, não são todos os profissionais que comparecem ao chamamento ou sequer assumem a vaga, motivo o qual, o número de admissões cotistas pode apresentar-se menor do que as admissões por ampla concorrência. Ressalto que a Feas tem observado o mínimo legal – seja no disposto no art. 54 da Lei Estadual nº 18419/2015, que trata sobre a reserva de vagas PcD; seja na Lei Ordinária nº 15931/2021, que trata sobre a reserva de vagas para população negra e povos indígenas. Especificamente, quanto ao cargo de Assistente Administrativo, informo que, foram aprovados 8 profissionais para a vaga de reserva PcD, tendo sido convocado 1 profissional através do Ato nº 63 publicado em 10/06/2024, o qual compareceu a convocação no dia 14/06/2024, aceitando a vaga, porém após alguns dias retornou a Gestão de Pessoas da FEAS, solicitando final de lista no dia 17/06/2024 (em anexo); motivando a nova Convocação realizada para o cargo com a classificação PcD, conforme Edital 87/2024 (em anexo). Desta forma, esclarecemos que convocamos os 02 profissionais cotistas PcD aprovados junto ao cargo Assistente Administrativo.”

A unidade técnica informou que, embora a Fundação tenha convocado profissionais aprovados pela cota PcD, a 2ª colocada, Sra. Renata Arcelina de Freitas Veras, não foi chamada. Com a solicitação de final de lista do 1º convocado, Sr. Diego Santana Venancio, a entidade deveria ter convocado a próxima aprovada. Assim, recomendou uma DETERMINAÇÃO ao Ente para que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas para pessoas com deficiência, conforme o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima. A primeira vaga reservada deve ser a 5ª vaga.

O *Parquet* requereu esclarecimentos, ressaltando que as omissões identificadas afetam a correta verificação da ordem classificatória no atual Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seletivo. Ainda, entendeu que a recomendação da Unidade Técnica é considerada insuficiente para garantir a atenção às comprovações em futuros certames.

Além disso, destacou que a preterição do chamamento da Sra. Renata Arcelina de Freitas Veras, 2ª colocada PCD para o cargo de Assistente Administrativo, demanda esclarecimentos e eventual saneamento por parte da FEAS, pois a determinação da CAGE, que se limita a próximos concursos, não é eficaz.

Já, na análise da Instrução nº 1133/24 – CGE (Peça 101), a Coordenadoria de Gestão Estadual registrou a preterição do chamamento da Sra. Renata Arcelina de Freitas Veras, segunda colocada PCD para o cargo de Assistente Administrativo, e que a FEAS não se manifestou sobre a incompatibilidade dos documentos orçamentários e financeiros apresentados. A FEAS atendeu à diligência de forma desorganizada, sem responder objetivamente aos questionamentos do Ministério Público de Contas (MPC).

A CGE constatou que a Sra. Renata foi convocada por meio do Ato nº 87/2024 e que a Sra. Kelly Cristiane da Silva, próxima colocada, foi convocada pelo Ato nº 103/2024. A CGE não identificou irregularidades e considerou desnecessária qualquer determinação ou recomendação, pois as admissões superaram o que foi informado no Edital, especialmente para alguns cargos, mas essa inconformidade não justificaria a não formalização das admissões.

Ademais, a Coordenadoria de Gestão Estadual observou que a documentação enviada pela entidade, referente a desistências e pedidos de final de fila, superou a necessidade de recomendações. A entidade também se manifestou sobre a reserva de 5% das vagas para deficientes, esclarecendo que os candidatos convocados aceitaram as vagas, apesar de algumas solicitações de final de lista.

Por fim, a CGE entendeu que a proposta de determinação à origem para atentar aos prazos de envio de informações e documentos em futuros certames é desnecessária, uma vez que o cumprimento dos prazos já é obrigatório por lei.

No entanto, em seu derradeiro parecer, o *Parquet* considerou necessária a determinação proposta pela CAGE na Instrução n.º 13390/24, devido ao não cumprimento dos prazos de envio de informações pela FEAS, que são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obrigatórios por lei. A ausência de manifestação da FEAS sobre a divergência nos documentos orçamentários e financeiros também é preocupante.

O *Parquet* discordou da Coordenadoria de Gestão Estadual, afirmando que a entidade deve enviar a documentação para análise da compatibilidade entre as previsões e as vagas ofertadas, recomendando a expedição de determinações para que, em futuros certames, a entidade atente aos prazos e envie previsões mais realistas.

Outrossim, como a Fundação desatendeu ao comando da Corte em duas ocasiões, sugeriu-se a aplicação de multa ao Gestor da Entidade. Em relação à documentação sobre desistências e convocação dos candidatos, a Fundação enviou a documentação faltante e comprovou o contato com os aprovados.

Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro das admissões, com a emissão das determinações propostas e a aplicação da multa administrativa prevista, considerando a inação da Fundação em relação ao envio do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.

Essa inação não apenas compromete a transparência e a responsabilidade fiscal, mas também fere o princípio da inclusão, uma vez que a reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para esses candidatos no acesso aos cargos públicos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser ocupada na 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.

Complementando essa norma federal, a Lei Ordinária Municipal nº 4.614/20184, estabelece, em âmbito local, o percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para as pessoas com deficiência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º Sem prejuízo do desempenho das atividades de cada cargo, fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para as pessoas com deficiência. Parágrafo único. A administração pública municipal buscará se aparelhar tecnologicamente para o adequado desempenho das atividades desenvolvidas por servidores com deficiência, visando atender o princípio da isonomia e da ampla acessibilidade, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/2015).

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas portadoras de deficiência. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Dessa forma, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

A Fundação manifestou-se sobre a reserva de vagas após a instrução da CAGE. Informou que pelo menos 5% das vagas para o cargo de Assistente Administrativo (200H) são destinadas a deficientes. Dos 13 candidatos convocados, 3 eram PCD. O candidato convocado pelo ato nº 63, publicado em 10/06/2024, aceitou a vaga em 14/06/2024, mas solicitou final de lista em 17/06/2024. Em nova convocação, conforme o ato nº 87/2024, uma candidata também solicitou final de lista por e-mail. Posteriormente, no ato nº 103/2024, essa candidata compareceu em 08/11/2024, aceitando a vaga, com admissão marcada para 25/11/2024, sob matrícula 13176.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa linha de raciocínio, propõe-se determinar ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal, garanta expressamente a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

No que diz respeito ao atraso constatado no encaminhamento da documentação referente à fase 4 da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica e Parquet merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e da fase 4, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para o envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpre asseverar que há histórico de atrasos no envio dos dados pelo Município. Nos autos em questão, foram registrados atrasos nas fases 1 e 4 do processo de seleção de pessoal. Além disso, essa não é a primeira ocorrência, pois os atrasos já motivaram a expedição de uma recomendação por meio do Acórdão nº 374/2023 – S1C¹, no processo 963890/16, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, publicado em 20/03/2023.

- (26472) II. Recomendar à entidade que observe os prazos previstos em Instrução Normativa para o envio de dados a este Tribunal e para que preencha os dados relativos ao SIAP nos termos da alínea 'e' do art. 12 da IN 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 374/2023 (S1C),

¹ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/3/pdf/00372679.pdf>. Acesso em 11 de mar. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expedida no processo 963890/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/03/2023.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 12/04/2023 (Peça 9), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 17/05/2023, com atraso de 35 dias (Peça 10).

Na fase 4, o prazo para envio teve início em 10/06/2024, no entanto, a fase foi enviada somente em 18/07/2024, após 38 dias do término do prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos (Peça 70).

Em seu contraditório, a Fundação não esclareceu o motivo do atraso na fase 1, mas informou que o edital do concurso foi modificado para proibir a exigência de um número mínimo de Atestados de Capacidade Técnica, agora sendo necessário apresentar apenas um atestado, conforme os parâmetros do edital. Além disso, os interessados devem comprovar a participação em serviços de organização de concursos com valor próximo a R\$ 447.166,67 e demonstrar a realização de concursos com número de inscritos e áreas de conhecimento semelhantes. A Fundação optou por republicar o edital para incluir as observações da instrução nº 9061/23, assegurando transparência e correção no processo (Peça 15).

Por outro lado, a unidade técnica asseverou que o atraso no envio pode causar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça as correções necessárias a tempo, o que poderia evitar a anulação de certames. No entanto, considerando que o atraso não resultou em prejuízos ao processo, o apontamento é relevado excepcionalmente. É importante ressaltar, entretanto, que a recorrência de atrasos não justificados pela Origem pode resultar em multa ao responsável pelo certame, conforme o artigo 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05 (Peça 25, fl. 4).

Em relação ao atraso na fase 4, a Fundação justificou que

"A Feas é uma Fundação da Secretaria Municipal da Saúde, administrando o maior número de leitos SUS nesta Capital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sobrecarregando sobremaneira a área administrativa com contratações de pessoal, de serviços e aquisições de itens e medicamentos etc. Ademais, tivemos alterações no setor responsável pelo envio, motivo pelo qual houve o atraso no envio da referida fase a este Tribunal. Esclareço que, apesar do pequeno atraso, cremos não ter trazido prejuízos ao certame.” (Peça 76, fls. 3)

Na análise da CAGE, constatou-se que a sistemática de "prestação de contas" para admissões e contratações de pessoal, vigente desde 2016, requer que o ente mantenha controles internos para cumprir os prazos e exigências da Instrução Normativa TCE-PR nº 142, de 26/07/2018. Ainda, os gestores são responsáveis por assegurar condições de trabalho adequadas. A aplicação de sanções por descumprimento será avaliada pelo Tribunal de Contas. Assim, recomendou a emissão de uma DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, sejam respeitados os prazos de envio das informações e documentos necessários.

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24² e nº 1125/24³ – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 11 mar. 2025.

³ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 11 mar. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O panorama de atrasos no envio das informações sobre admissões de pessoal, assim como o histórico de expedição de recomendação, ressalta a importância de formalizar os processos de trabalho correlatos. É fundamental que existam documentos oficiais, normativas e/ou manuais a serem seguidos, facilitando a execução dos procedimentos pelos servidores responsáveis.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar recomendação à Fundação para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Considerando que os atrasos no envio das informações comportam a expedição de determinação para que a FEAS, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

No que concerne ao envio da documentação, é fundamental que sejam incluídos os termos de desistências, os pedidos de final e fila, e a comprovação alternativa dos candidatos que não atenderam à convocação.

A fundação sustentou que:

“Quanto ao candidato DIEGO SANTANA VENANCIO, apesar de ter sido encaminhado com o status “desistente”, conforme informações encaminhadas pelo setor Gestão de Pessoas da Feas, este solicitou “final de lista” junto à sua declaração. Assim sendo, solicito seja considerado/classificado junto ao SIAP como “final de lista”, ao invés



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de “desistente”, tendo em vista a não localização de declaração neste sentido e, por conseguinte, ter sido cadastrado como desistente de forma equivocada. Aproveito para juntar o pedido de final de lista do candidato aos autos – Anexo IV; Quanto ao candidato PEDRO LUIS BELONI FERREIRA, este solicitou desistência quanto à reserva de vaga PPI, nos termos do art. 7º do Decreto Municipal 230/2022; tendo sido convocado posteriormente, junto à lista de ampla concorrência, quando então, solicitou final de lista – declaração em anexo – Anexo II” (Peça 76, fls. 3).

Na análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, embora o Ente tenha apresentado uma resposta, constata-se que não foi anexado o termo de desistência dos candidatos que solicitaram, a saber: Talita Meirieli Arruda dos Santos, Nilson Antonio Teixeira, Rafaella Pereira Martins, Eduardo Zanoni Carvalho, Paola Emanuele Franca Rodrigues, Diego Santana Venancio, Jhony Maciel de Oliveira, Gustavo Rhoden Canetti, Bruna Leiko Morais Sato e Gabriela Zimmermann. Essa documentação é necessária para garantir a regularidade do processo e a correta atualização da lista de candidatos (Peça 77, fls. 6).

Os candidatos que não compareceram não foram devidamente cientificados, uma vez que os documentos e justificativas apresentados não demonstram de forma eficaz a ciência dos convocados ou a adoção de medidas adequadas para garantir essa comunicação.

O Jurisdicionado alegou que: “Encaminhamos em anexo – Anexo III – as documentações de comprovação de ciência dos profissionais mencionados junto ao presente processo com o status “não atenderam à convocação”, quais sejam: BRUNO HENRIQUE MARQUES, CAROLINE VIEIRA DE SOUZA e TIAGO MARINHO RODRIGUES” (fls. 3, peça 76).

A unidade técnica observou que, apesar da resposta do Ente, não foi apresentada a comprovação alternativa referente aos outros 124 candidatos que não responderam à convocação.

A ausência dessa documentação é preocupante, pois impede a verificação da efetiva ciência dos convocados sobre sua situação. Para garantir a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transparência e a legalidade do processo de convocação, é essencial que o Ente apresente provas de que foram adotadas medidas adequadas para cientificar todos os candidatos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 estabelece diretrizes específicas para a convocação de candidatos, incluindo a necessidade de comprovação de que todos foram devidamente informados sobre a convocação e suas obrigações. A falta de evidências de comunicação para esses 124 candidatos pode resultar em questionamentos sobre a regularidade do processo e a legitimidade das convocações realizadas. Além disso, a ausência de comprovação alternativa pode gerar prejuízos para os candidatos, que não podem ser considerados desistentes sem que haja uma comunicação clara e formal sobre a convocação.

Ainda, a Fundação deixou de anexar aos autos documento que comprove a solicitação de final de lista dos candidatos que fizeram esse pedido na data do chamamento.

A FEAS esclareceu que: “Encaminhamos em anexo – Anexo IV – as declarações dos profissionais mencionados junto ao presente processo com o status “final de lista”, quais sejam: LUZIA HELENA BARBOSA DE FREITAS, DIEGO SANTANA VENANCIO e ADRIAN DE OLIVEIRA CASTRO” (Peça 76, fls. 4).

Na análise da CAGE, embora o Ente tenha apresentado uma resposta, constatou-se que não foi anexado o termo de desistência dos outros 222 candidatos que solicitaram.

Assim, a unidade instrutiva sugeriu a expedição de recomendação para que a Fundação adote medidas para garantir a inclusão completa e adequada da documentação necessária nos próximos certames, para que conste os termos de desistências, pedidos de final e fila e a comprovação alternativa dos candidatos que não atenderam à convocação.

Posteriormente à instrução da CAGE, sobrevieram aos autos as peças 87, 89 a 92 e 95, 97 a 100, que contêm a documentação referente aos termos de desistência, aos pedidos de final de fila e à comprovação alternativa dos candidatos que não atenderam à convocação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É imprescindível que Fundação, nos próximos processos de admissão de pessoal, junte aos autos a documentação que comprove que medidas adequadas foram tomadas para garantir que todos os candidatos convocados tenham sido informados de sua situação, respeitando assim os princípios da transparência, da legalidade e da ampla defesa.

Portanto, a fim de evitar inconsistências e garantir a transparência e a regularidade nos processos de convocação simultaneamente ao seu andamento, é essencial que a Fundação adote práticas rigorosas no envio da documentação relacionada aos certames. A correta formalização de todos os termos de desistência, pedidos de final e fila, bem como a comprovação alternativa dos candidatos que não atenderam à convocação, deve ser uma prioridade.

Cumpre acolher a indicação de recomendação à FEAS, para que, nos futuros certames, se atente ao enviar a documentação, para que conste os termos de desistências, pedidos de final e fila e a comprovação alternativa dos candidatos que não atenderam à convocação.

Com relação ao envio do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, é essencial garantir que a previsão seja mais próxima da realidade. Essa prática é fundamental para um planejamento orçamentário eficaz e para a utilização responsável dos recursos públicos, promovendo maior transparência e eficiência na gestão.

Observa-se a incompatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros apresentados na 3ª fase do processo de seleção e os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões orçamentárias foram elaboradas com base em um número de vagas significativamente inferior ao efetivamente ofertado. É imperativo que o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro reflita com precisão a realidade atual. A discrepância identificada entre as previsões e a realidade não assegura que as projeções financeiras estejam alinhadas com o número real de vagas.

Além disso, o órgão ou entidade responsável pela condução do processo de seleção deve apresentar uma justificativa detalhada para a significativa divergência entre o número de vagas ofertadas no Edital e o número de candidatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convocados na primeira chamada. Esta explicação é essencial para assegurar o cumprimento do princípio da transparência, que exige que a Administração Pública forneça informações claras e coerentes sobre suas decisões e processos. O respeito a esse princípio é fundamental para garantir a integridade do processo seletivo.

A FEAS não se manifestou acerca desta irregularidade. A ausência de resposta impede a análise detalhada das alegações e a adoção de medidas corretivas ou ajustes necessários. A falta de manifestação pode indicar uma falta de clareza ou um possível descuido em atender a este Tribunal, o que pode levar a questões de inconformidade com as normas legais. É essencial que a Fundação forneça uma resposta formal para assegurar a transparência e a conformidade com a legislação vigente.

Este relator já proferiu decisões nos processos 747455/23⁴, 33460/22⁵, 651489/22⁶ e 474602/23⁷, todos em consonância com a mesma linha de entendimento. Essas deliberações demonstram uma abordagem consistente e coerente em relação às questões apresentadas, contribuindo para a clareza na interpretação das normativas aplicáveis.

Assim, é razoável emitir uma **determinação** à Fundação para que, em futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com maior precisão em relação à realidade.

Em razão da apresentação extemporânea dos documentos, que não foram submetidos até a fase de instrução conclusiva, é necessário afastar o entendimento da Controladoria Geral do Estado (CGE). Essa situação não apenas demanda uma nova análise dos documentos apresentados, mas também acarreta uma sobrecarga de trabalho para a unidade técnica responsável, comprometendo a eficiência do processo e a celeridade na conclusão das atividades. Portanto, é

⁴ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/10/pdf/00390113.pdf>. Acesso em 11 de mar 2025.

⁵ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/12/pdf/00391806.pdf>. Acesso em 11 de mar 2025.

⁶ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/12/pdf/00391807.pdf>. Acesso em 11 de mar 2025.

⁷ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/12/pdf/00391428.pdf>. Acesso em 11 de mar 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imprescindível considerar esses aspectos ao avaliar a validade e o impacto da documentação apresentada fora do prazo.

Outrossim, respeitosamente, ousou divergir da conclusão adotada pelo Ministério Público de Contas em relação à sugestão de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor da entidade. Isso porque a entidade demonstrou ter envidado esforços para regularizar as admissões em questão, buscando sanar a irregularidade apontada com o envio dos documentos. Ressalto, também, o porte do concurso e a quantidade de envolvidos.

Assim, é razoável afastar a sanção pecuniária.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que à FEAS, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b.2) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b.3) se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real.

c) pela expedição de **recomendação** para que à FEAS, em futuros processos de admissão de pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c.1) se atente ao enviar a documentação, para que conste os termos de desistências, pedidos de final e fila e a comprovação alternativa dos candidatos que não atenderam à convocação;

c.2) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.3) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que à FEAS, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

c) se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real;

III- **recomendar** para que à FEAS, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) se atente ao enviar a documentação, para que conste os termos de desistências, pedidos de final e fila e a comprovação alternativa dos candidatos que não atenderam à convocação;

b) ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente